

Sumário

Este parecer foi elaborado pelo autor com base em estrutura simplificada, limitando-se às seções “Exposição da Consulta” ou “Consulta” (ou semelhante) e “Parecer”, sem subdivisões internas, em função da natureza da matéria e da consulta formulada, deixando-se, por essa razão, de apresentar sumário.

PARECER JURÍDICO

Escrituração mercantil no regime de competência. Reconhecimento de receitas financeiras nas contas de resultado.

EXPOSIÇÃO E CONSULTA

A COPAALCOOL - Cooperativa dos Produtores de Álcool e Açúcar do Estado do Paraná expõe e consulta:

A Central Paranaense de Álcool e Açúcar e a Usina Central do Paraná S.A., por instrumento de 00.00.197A, confessaram-se devedoras à COPAALCOOL das importâncias de, respectivamente, Cr\$ 6.058.664.115,79 e Cr\$ 1.438.941.147,28, valores correspondentes à posição de seus saldos em 31.00.197A, obrigando-se no mesmo instrumento a pagar suas dívidas em três parcelas com vencimentos em ... de ... de 198A, 198B e 198C, acrescidas, no vencimento de cada parcela, de juros e correção monetária. As dívidas confessadas ficaram representadas por notas promissórias com os vencimentos acima indicados.

Vencida a primeira parcela em 31.05.82, a COPAALCOOL, que mantém escrituração segundo o regime de competência, debitou o valor dos juros e da correção monetária às devedoras e o creditou a conta de receita, cujo valor foi rateado entre todas as usinas cooperadas.

As devedoras não efetuaram, entretanto, o pagamento da parcela vencida em de ... 198A e a cobrança do principal da dívida, assim como

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

dos juros e acessórios, está na dependência de decisão em ações judiciais em que são partes a COPAALCOOL e as usinas cooperadas devedoras.

Não há previsão de conclusão, no futuro próximo, das ações judiciais em curso, e a situação econômico-financeira das devedoras autoriza fundadas dúvidas sobre a possibilidade de a COPAALCOOL vir a realizar, efetivamente, os juros e a correção monetária dos seus créditos, assim como todo o respectivo principal.

O objetivo da consulta é saber se, à vista da demanda judicial em curso e da perspectiva de não realização de todo o crédito, a COPAALCOOL pode legitimamente registrar em conta passiva denominada “Receitas de Exercícios Futuros”, do grupo “Resultados de Exercícios Futuros”, o valor dos juros e correção monetária dos créditos acima referidos, a fim de que estes somente venham a ser reconhecidos como receitas no exercício em que, decidida em definitivo a lide judicial, as cooperadas devedoras efetivem o pagamento das importâncias por elas devidas.

A consulta foi acompanhada dos instrumentos de contrato nela referidos.

PARECER

1. O instrumento de contrato que regula o crédito objeto da consulta estipula que “o referido débito ... será acrescido, em seus vencimentos, de juros e correção monetária estabelecendo-se, porém, que os mesmos não poderão ultrapassar o custo do dinheiro cobrado para os demais cooperados”.

Essa redação deixa evidente que o crédito da COPAALCOOL não está sujeito a correção monetária segundo critérios ou índices preestabelecidos no próprio contrato, mas que a Consulente tem o direito de exigir dos devedores, a título de retribuição pelo capital financeiro mutuado, o custo do dinheiro por ela suportado em operações de empréstimos contratadas em benefício de seus cooperados e entre estes rateado. A correção monetária referida no contrato não é, portanto, do próprio crédito da COPAALCOOL, e sim a que esta paga nos seus empréstimos.

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

Tanto do ponto de vista da lei comercial quanto da legislação tributária, toda a receita financeira que a COPAALCOOL tem o direito de exigir dos seus devedores na hipótese da consulta tem a natureza de juros variáveis, e não de juros mais correção monetária segundo índices ou coeficientes fixados na lei ou no contrato.

Para efeito de determinar a parcela do lucro inflacionário cuja tributação o contribuinte pode diferir, o Decreto-lei nº 1.598/77 distingue entre receitas e despesas financeiras” (art. 17) e “variações monetárias” (art. 18). Estas últimas são as variações “em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte ...”. Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de “report” e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures são classificados no artigo 17 como receitas e despesas financeiras. E o artigo 20 da Lei nº 4.506/64 conceitua como juros pelo uso ou detenção do capital alheio “os juros, fixos ou variáveis, de empréstimos civis ou comerciais, garantidos ou não, seja qual for a natureza do bem emprestado e a forma do contrato ou título (item IV).

Se o contrato não estipula índices ou coeficientes de correção do principal do crédito, todos os custos financeiros que a COPAALCOOL tem o direito de cobrar do devedor são, para efeito fiscal, “receitas financeiras”.

2. A resposta à consulta deve ser inferida das leis comerciais e tributárias que regulam o reconhecimento de lucro na escrituração da pessoa jurídica segundo o regime da competência.

3. Os dois princípios básicos do regime de competência estão enunciados no parágrafo 1º do artigo 187 da Lei nº 6.404/76, nos termos seguintes:

“§ 1º - Na determinação do resultado do exercício serão computados:

- a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e
- b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.”

O primeiro princípio é o da escolha do ganho (ao invés do recebimento em dinheiro) como momento em que o lucro deve ser reconhecido nas contas de resultado; o segundo, denominado “emparelhamento de receitas e despesas”, prescreve que os custos e despesas relacionados com determinada receita ou rendimento devem ser computados no mesmo período de determinação em que for reconhecido o rendimento ou a receita a que correspondem. Para a resposta à consulta interessa apenas o primeiro, do reconhecimento da receita ou rendimento no momento em que é ganho.

A expressão “ganho” aparece ainda na lei de sociedades por ações na alínea b do item III do artigo 248 e no § 3º do artigo 250; e na legislação do imposto de renda consta do artigo 17 do Decreto-lei nº 1.598/77.

4. O Conceito fundamental do regime de competência é, portanto, o de “ganho da receita ou do rendimento”, mas nem a lei comercial nem a tributária o definem. Ele resulta, entretanto, da interpretação sistemática do regime legal de escrituração mercantil com o auxílio dos princípios de contabilidade geralmente aceitos, cuja observância é prescrita pela Lei nº 6.404/76 (no art. 177), e pode ser assim definido:

A receita ou o rendimento considera-se ganho no momento em que se completa a ocorrência de todos os fatos necessários para que a pessoa adquira virtualmente:

- a) o direito de receber a receita ou o rendimento e
- b) o poder de dispor do seu valor em moeda.

O ganho pressupõe, tal como a aquisição da disponibilidade econômica da renda, (a) o fato jurídico da aquisição de um direito e (b) o fato econômico da aquisição do poder de dispor do objeto desse direito; mas dela distingue-se porque requer apenas a ocorrência virtual -- e não efetiva -- desses dois fatos. É, portanto, modalidade de aquisição da disponibilidade jurídica referida no artigo 43 do Código Tributário Nacional.

5. Aquilo que é virtual é mais do que potencial e menos do que atual. Ainda não existe efetivamente, mas já está pré-determinado porque já ocorreram todas as condições essenciais para que se torne atual.

O conceito é frequentemente definido como “aquisição definitiva do direito de receber a receita ou o rendimento”, mas essa definição não é correta porque o ganho pressupõe tanto o fato jurídico da aquisição do direito quanto o fato econômico da aquisição do poder de dispor do objeto do direito. Os dois elementos são essenciais, o que fica evidente nas diversas hipóteses em que as regras da técnica contábil recomendam o reconhecimento do lucro antes ou depois da aquisição do direito. É o caso, por exemplo, da regra mais comum do regime de competência, que é o do reconhecimento da receita bruta de vendas no momento em que a mercadoria é expedida ao comprador, embora o direito ao preço somente nasça no momento da transmissão do domínio da coisa vendida.

6. A ocorrência de condições para que a receita ou o rendimento seja considerado como ganho depende das circunstâncias de fato de cada negócio. O conceito foi formado a partir da observação das operações correntes da pessoa jurídica, e seu fundamento são as relações especiais que se estabelecem entre ela e seus clientes habituais. Essas relações explicam por que os créditos derivados das vendas de bens ou serviços que constituem o objeto da pessoa jurídica em geral são pagos no vencimento e apresentam liquidez maior do que os derivados de outras operações. Por isso, nos negócios que não constituem o objeto da pessoa jurídica, assim como naqueles que são contratados em condições especiais, para recebimento a longo prazo, ou em que não há igual probabilidade de recebimento de dinheiro em futuro próximo, nem sempre se configura disponibilidade virtual da moeda no momento em que a pessoa jurídica adquire o direito. Nesses casos, as receitas e os rendimentos somente serão considerados ganhos quando fatos posteriores autorizarem o juízo de que há disponibilidade virtual da moeda, ou quando o crédito for efetivamente recebido em dinheiro.

O reconhecimento do ganho da receita ou do rendimento pressupõe, portanto, a verificação da disponibilidade virtual do seu valor em dinheiro. Essa verificação é indispensável para que seja observado o princípio legal e contábil de que o lucro não deve ser reconhecido antes de realizado: a

realização representa o momento em que o lucro deixa de ser potencial para tornar-se real ou efetivo, e logicamente lucro ganho há de ser lucro realizado -- ao menos virtualmente -- e jamais lucro potencial.

8. Segundo esses princípios o reconhecimento de receita financeiras de créditos ou títulos pressupõe a aquisição virtual (a) do direito ao rendimento e (b) do poder de dispor do seu valor. Se os juros são devidos no vencimento do crédito ou título, o direito aos juros somente nasce no vencimento; se são devidos em prestações, no vencimento de cada prestação; mas -- em qualquer caso -- a aquisição virtual do poder de dispor somente existe se as circunstâncias de fato justificam o juízo de que seu valor será recebido em moeda no futuro próximo.

Nas instituições financeiras, os juros ativos são as receitas dos serviços que constituem o objeto da pessoa jurídica. Por isso, salvo quando há dúvidas fundadas sobre a possibilidade do seu efetivo recebimento, consideram-se ganhos à medida em que decorre o tempo.

Nas demais pessoas jurídicas, entretanto, não há o mesmo fundamento para que se configure a disponibilidade virtual dos juros em função exclusivamente do tempo decorrido; e em princípio, os acessórios de créditos somente devem ser reconhecidos como ganhos quando (a) juridicamente exigíveis e (b) as circunstâncias fundamentam o juízo de que o direito será efetivamente realizado em moeda em futuro próximo.

9. Essa conclusão é confirmada pelo item I do artigo 183 da lei de sociedades por ações, que prescreve a avaliação no balanço dos direitos e títulos de crédito pelo custo de aquisição ou pelo valor de mercado, se este for menor; e o reconhecimento de juros ou correção monetária em função do prazo decorrido corresponde a uma reavaliação dos direitos e títulos de crédito, pois a contrapartida do registro dos juros nas contas de resultado é a atribuição aos direitos ou títulos de novo valor, maior do que o custo de aquisição.

O reconhecimento de juros em função do decurso de tempo somente se justifica no caso de títulos de alto grau de liquidez, como os que circulam no mercado aberto: os títulos aumentam de valor no mercado na medida em que se aproximam do seu vencimento e a pessoa jurídica adquire

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

virtualmente o poder de dispor dessa renda pois pode convertê-la em moeda a qualquer momento, mediante venda do título no mercado.

10. A Lei nº 6.404/76, tendo em conta a realidade do processo inflacionário brasileiro, abriu exceção ao princípio tradicional de que os direitos e títulos de créditos e os valores mobiliários devem ser avaliados no balanço pelo custo de aquisição, admitindo o aumento desse custo, até o limite do valor de mercado, para registro de correção monetária, variação cambial ou juros acrescidos. Não impõe, todavia, o aumento do custo, e estabelece como limite o valor de mercado dos direitos ou títulos.

11. No caso da consulta, o direito aos juros e correção monetária nasce no vencimento dos títulos; esse direito está sendo contestado em demanda judicial; em razão dessa demanda, assim como da situação econômico-financeira do devedor, não existe o poder virtual de dispor do valor dos rendimentos e certamente os direitos de crédito em questão têm valor de mercado incompatível com sua reavaliação mediante registro de juros acrescidos.

Pelas razões acima, parece-nos que a legislação comercial não permite que receitas financeiras ainda não ganhas sejam reconhecidas como parte do resultado: o registro, como juros decorridos, de receitas financeiras ainda não ganhas implica atribuir aos créditos registrados no ativo valor superior ao de mercado e ao de provável realização, e o patrimônio líquido aumentado pelo reconhecimento dessas receitas não exprime corretamente a situação patrimonial da sociedade.

12. A Consulente informa ainda, entretanto, que os créditos em questão, contra o Grupo X, não são elementos patrimoniais autônomos do seu ativo, pois:

a) a Consulente mantém em seus livros conta correntes com cada cooperado na qual são registradas as mutações patrimoniais resultantes de todas as operações realizadas, e cujo saldo demonstra a posição devedora ou credora do cooperado, nas suas relações com a Consulente;

b) os créditos objeto da consulta tiveram origem em lançamentos nas contas correntes das empresas do Grupo X e, não obstante a confissão

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

de dívida e a emissão de notas promissórias nos termos do instrumento de 00.00.197A, permaneceram como elementos integrantes das contas correntes operacionais com os cooperados devedores, que continuaram a ser movimentadas em função de operações com a Consulente.

c) devido a essa natureza dos créditos, a Consulente precisa registrar o valor dos juros decorridos a débito das contas correntes com os respectivos devedores a fim de incorporá-los ao saldo da conta, que informa a posição devedora ou credora do cooperado e constitui o título da Consulente para cobrança do seu crédito.

Parece-nos que a Consulente pode registrar nas contas correntes dos cooperados devedores as receitas correspondentes a períodos decorridos, pois o lançamento no caso não é de nova avaliação de créditos, mas de cômputo de uma das obrigações do correntista para efeito de determinar o saldo da conta, que resulta da soma algébrica de todos os débitos e créditos nela registráveis.

O registro na conta corrente não deve ter por contrapartida, entretanto, o reconhecimento do ganho da receita financeira debitada, posto que não ocorreram ainda as circunstâncias para que possam ser consideradas como ganhas. Cabe verificar, então, qual o lançamento adequado dessa contrapartida.

13. A solução aventada na consulta, de registro dos juros como receitas de exercícios futuros, não nos parece ajustada ao regime da lei comercial.

O grupo de contas de “resultados de exercícios futuros” serve para registrar lucros que embora já definitivamente adquiridos do ponto de vista jurídico, são considerados como competindo a exercícios futuros porque (a) a disponibilidade do valor financeiro somente será adquirida a longo prazo ou (b) são retribuições pelo uso futuro de bens da pessoa jurídica.

As duas hipóteses típicas de resultados de exercícios futuros são a venda a longo prazo de imóveis e o recebimento de aluguel antecipado.

Na primeira hipótese, o direito ao lucro já foi juridicamente adquirido pelo contrato de venda, mas seu valor será recebido em prestações. Como não há disponibilidade virtual do lucro, a lei fiscal e a contabilidade

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

admitem o reconhecimento do lucro na proporção do efetivo recebimento da receita de venda.

A outra hipótese típica de resultado de exercício futuro é a locação de bem por prazo longo com o recebimento antecipado de aluguel, se a aquisição ao direito ao aluguel é definitiva. Embora já se configurem as condições de ganho do aluguel, parte desse aluguel constitui contraprestação pela cessão do uso de bem durante exercícios futuros.

No caso da consulta, os juros em questão correspondem a períodos já decorridos. Se ainda não foram ganhos, não devem ser reconhecidos como resultados; mas se reconhecidos, não há fundamento para considerá-los como de exercícios futuros.

14. A nosso ver, a contrapartida do registro das receitas financeiras a débito das contas correntes dos cooperados devedores deve ser crédito a conta do grupo “Exigível a Longo Prazo”, intitulada “Valores Eventuais a Ratear”. As seguintes razões recomendam essa solução:

a) se as receitas financeiras debitadas vierem, no futuro, a ser realizadas, seu valor deverá ser rateado entre os cooperados que deixaram de ser creditados enquanto as receitas não foram ganhas; e

b) o crédito a essa conta não influenciará as contas de resultado do exercício, nem de exercícios futuros, e fará com que o balanço represente a verdadeira situação patrimonial da COPAALCOOL, registrando sua obrigação eventual de transferir para os cooperados as receitas financeiras que vier a receber.

15. Cabe verificar, entretanto, se embora não reconhecidos na escrituração comercial, as receitas financeiras em questão devam ser computadas para efeito de determinar a base de cálculo do imposto de renda.

A legislação do imposto de renda prescreve a determinação do lucro real das pessoas jurídicas com base na escrituração que o contribuinte deve manter com observância das leis comerciais e fiscais (DL nº 1.598/77, art. 7º) e a apuração do lucro líquido do exercício com observância das disposições da Lei nº 6.404/76 (DL nº 1.598/76, art. 67, XI); mas contém,

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

em algumas matérias, normas sobre apuração do lucro real diferentes das estabelecidas pela lei comercial, que prevalecem na determinação da base de cálculo do imposto (DL nº 1.598/77, art. 8º, § 2º).

Em matéria de reconhecimento de receitas financeiras, o Decreto-lei nº 1.598/77 contém o seguinte dispositivo, que se aplica à hipótese da consulta:

“Artigo 17 - Os lucros, os descontos, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem.”

A comparação desse dispositivo com o item I do artigo 183 da lei de sociedades por ações mostra que enquanto a lei comercial apenas autoriza o reconhecimento -- função do tempo decorrido -- dos juros de créditos, a lei tributária impõe esse reconhecimento, entretanto, o princípio básico do regime de competência, que pressupõe o ganho da receita financeira: somente há o dever de computar no lucro operacional os juros que tenham sido “ganhos pelo contribuinte”; e -- como exposto -- o ganho do juro não pressupõe penas decurso de tempo, e sim aquisição, ao menos virtual, do poder de dispor do rendimento reconhecido nas contas de resultado.

Parece-nos, portanto, que a lei tributária não impõe à COPAALCOOL o dever de computar os juros em questão na determinação do lucro operacional enquanto não forem ganhos.

Em conclusão: pelas razões expostas, somos de parecer que:

- a) as circunstâncias de fato descritas não configuram o ganho dos juros em questão;
- b) a lei de sociedades por ações autoriza o reconhecimento dos juros decorridos, desde que ganhos, e a legislação tributária impõe o cômputo de juros decorridos somente quando ganhos;
- c) nem a legislação comercial nem a tributária impõe à Consulente, portanto, o dever de reconhecer os juros em questão antes de se

José Luiz Bulhões Pedreira

Advogado

completarem os requisitos necessários para que possam ser considerados como ganhos;

d) o débito dos juros decorridos, mas ainda não ganhos, nas contas correntes dos cooperados devedores não deve ter por contrapartida o reconhecimento desses juros como resultados, mas lançamento a crédito de conta de “valores eventuais a ratear”, no grupo de contas do “exigível a longo prazo”.

É o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1983